



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS..

Sessão de 20 de outubro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.699

Recurso nº 85.228 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

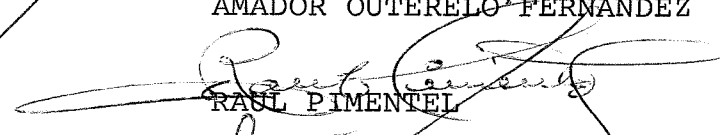
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Diferenças apuradas através de cálculo da produção, baseado em valores e quantidades de insumos adquiridos e empregados na industrialização, não caracteriza omissão de receita, se devidamente justificado o fato que propiciou a divergência, tal como erro na contagem de rotulos por ocasião do levantamento do inventário, e provada sua regularização através de lançamentos contábeis na escrita do contribuinte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1982.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 21 JAN 1983
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/014.004/82-20

RECURSO N.º: 85.228
ACÓRDÃO N.º: 101-73.699
RECORRENTE: SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE MANTIQUEIRA LTDA., com sede em Passa Quatro, MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido da multa de 50% do art. 728, II, do Dec. 85.450/80 e demais encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 03 e Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 04/06, a Fiscalização de Tributos Federais, mediante contagem de rótulos utilizados nas garrafas de refrigerantes fabricados pela empresa supracitada, concluiu que a mesma omitira receita operacional no período base de 1979, no montante de Cr\$ 3.564.850,50, sob enquadramento legal dos artigos 157 § 1º, 174 do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 14/16, acompanhada de demonstrativos e provas de fls. 17/19, a interessada alega, em síntese, que a diferença encontrada pela fiscalização devia-se a um lamentável lapso na contagem física de rótulos de Guaraná por ocasião do levantamento do inventário de 31/12/79, porém, regularizado contabilmente no ano seguinte, 1980, debitando a conta de "Estoque" e creditando a conta de resultado do ano de 1980 o valor correspondente a 3.793.900 rótulos de 200 e 300 ml. e 897.000 de 600ml. achando-se regularizado o estoque de rótulos em 31/12/80, como demonstra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/014.004/82-20
Acórdão nº 101-73.699

4. Baseando-se na Informação Fiscal de fls. 21, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifesta em sua decisão de fls. 24/25, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a autuada não comprova a correção do engano em tempo hábil, através de lançamento contábil;

Considerando que a retificação em período posterior (no final de 1980) é ineficaz para comprovar a existência do material de embalagem no final de 1979, base do levantamento fiscal;

Considerando que a indicação de quantidade desse material no inventário de 31/12/80, conforme fls. 19, não assegura referir-se essa quantidade a período anterior, tampouco que ela já existia no inventário de 31/12/79, máximo porque a empresa não dispõe de sistema de apuração de custos de acordo com as exigências das leis comerciais e fiscais;

Considerando que, portanto, os quadros demonstrativos dos estoques, compras, consumos e perdas de rótulos de refrigerantes dos anos de 1980 e 1981, juntados pela impugnante às fls. 14/15 não se prestam ao esclarecimento de uma situação relativa ao ano de 1979, objeto do presente feito;

Considerando que o procedimento da fiscalização está arrimado nas disposições do art. 289 e §§ 1º e 2º, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (matriz legal art. 108 e §§ 1º e 2º, da Lei 4.502, de 30/11/64, segundo as quais verbis: (transcreve);

Considerando a inexistência, no processo, de quaisquer outros elementos de prova conducente à improcedência, ainda que em parte, de procedimento fiscal que assim resulta irrefutável;

Considerando que o processo subiu a julgamento revestido das formalidades legais e tudo o mais que dele consta, Julgo procedente a ação fiscal..."

5. Segue-se às fls. 30/39 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo 0660/014.004/82-20
Acórdão nº 101-73.699

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, serviu de arrimo à imputação fiscal a contagem de rótulos utilizados nas garrafas de refrigerantes de fabricação da interessada, no período-base de 1979.

Realmente, na forma prevista no artigo 289, do Decreto 83.263/79 (RIPI/79), invocado na Decisão recorrida, os valores e quantidades das matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos adquiridos e empregados na industrialização, constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção do contribuinte, porém, as eventuais diferenças encontradas pelo cotejo da produção assim encontrada com aquela registrada e informada no balanço, não constituem prova insofismável e definitiva para caracterizar a prática de sonegação de impostos. Suficiente provar que a diferença acusada na verificação fiscal não teve origem em atos fraudulentos e que tais atos, uma vez identificados, não tenham causado a repercussão tributária ao nível da exigência como omissão de receita.

No presente caso a interessada alega que a diferença apontada no Auto de Infração tem origem em erro ocorrido na contagem de rótulos utilizáveis nas garrafas de refrigerantes, ao ser preparado o inventário relativo ao balanço de encerramento do ano-base de 1979, com o que a autoridade julgadora singular não concorda, por entender que a regularização daquele engano, pelo fato de ser providenciada no ano seguinte a sua ocorrência, não poderia convaler situação de período anterior.

Ora, os erros ou falhas cometidos na escrituração do contribuinte não caracterizam, a priori, sonegação de receita, bastando, como se disse linhas atrás, que essas deficiências sejam oportuna e plenamente justificadas.

Por outro lado, a interessada prova satisfatoriamente que providenciou a regularização contábil da falta cometida

V.v.

muito tempo antes do início do procedimento fiscal, de forma que não se pode sustentar que essa diferença tenha por origem vendas realizadas sem o devido registro na contabilidade.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR